



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002358/2007-68
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.819 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E URBANISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-29.576 (e-fls. 638-652), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo colacionada:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002358/2007-68

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 01/02/1996

PIS REPIQUE. EXTINÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A partir da vigência da MP n.º 1.212, de 1995, foi extinta a modalidade repique para recolhimento do PIS. Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, as alterações introduzidas pela M.P. n.º 1.212/1995 e suas reedições, terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem demonstrar os fatos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão de recorrida:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Florianópolis, fls. 525/535, que analisou as Declarações de Compensação 00583.40186.270803.1.3.54-0280, 16692.04874.300903.1.3.57-1973, 05889.17636.201003.1.3.54-8117, 39764.05418.141103.1.3.54-0706, 14622.08609.171203.1.3.54.-5376, 38902.25564.150104.1.3.54-1393, 01158.55976.130204.1.3.54-6892, 29052.98892.191104.1.3.57-2857, 06547.15357.291104.1.3.57-5158, 07702.45060.211204.1.3.57-2040, 10669.59044.170105.1.3.57-7616.

Do despacho decisório extraímos os seguintes os excertos:

“O crédito informado nas referidas DCOMP provém da ação judicial de n.º 98.0006617-9, que trata da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988 que alterou a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS”.

“A matéria foi julgada pelo Tribunal Regional da 4ª Região favorável ao contribuinte que reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis. Diante disso, procedeu-se, à luz da legislação que trata a matéria, a compensação dos débitos arrolados nas DCOMP citadas acima. Verificou-se, entretanto, que o crédito não foi suficiente para quitação de tais débitos”.

Da análise, restaram não homologadas as Declarações de Compensação, conforme informação fiscal, à fl. 158/159, 29052.98892.191104.1.3.57-2857, 06547.15357.291104.1.3.57-5158, 07702.45060.211204.1.3.57-2040, 10669.59044.170105.1.3.57-7616.

Cientificada do despacho decisório em 06 de agosto de 2007, AR à fl. 591, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 597/603, em 03 de setembro de 2007, com seguintes argumentos, em síntese:

“O crédito apurado pela contribuinte compreende o período de 07/1988 a 09/1995 (fl. 184), nos termos da LC 07/1970 e suas alterações, conforme determina a sentença do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 117). Em 10/1995 começou a vigorar a Medida Provisória - MP n.º 1.212/95, alterando a forma de apuração do PIS que, posteriormente, foi convertida na Lei 9.715/98. O valor do crédito em 31.12.1995 é de R\$ 88.407,81 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), conforme fl. 185”

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.002358/2007-68

“Após análise do despacho decisório, verificou-se que foram considerados períodos não compreendidos entre 07/1988 a 09/1995, que deverão ser desconsiderados, uma vez que não faz parte da discussão em tela, ou seja, o despacho vai além do pedido formulado, juridicamente diz-se que a decisão foi ultra petita. Esta situação verifica-se no cálculo efetuado para o PIS, referente ao ano calendário 1996. O que é proibido, conforme art. 460 do CPC - Código de Processo Civil”

“Ainda, considerou-se no despacho decisório a apuração do PIS sobre o valor de **Imposto de Renda pagos** e não sobre o valor do **Imposto de Renda devido**, conforme determina o 1º, do art. 3º da LC 7/70, in verbis:”

Requer por fim, que:

“Ante o exposto, requer, seja feito o encontro de contas com o cálculo das contribuições do PIS somente para os anos calendário de 1988, 1989 e 1994 e homologação das declarações de compensações n.ºs. 29052.98892.191104.1.3.57-2857, 06547.15357.291104.1.3.57-5158, 07702.45060. 211204.1.3.57-2040 e 10669.59044.170105.1.3.57-7616, até então não homologadas”

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via postal em 21/07/2014 (Aviso de Recebimento de e-fls. 655), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 657-672 por meio de protocolo físico em 20/08/2014, pelo qual pediu pelo provimento do recurso, o que fez reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Através do Despacho de e-fls. 674, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, a controvérsia em análise versa sobre o valor dos créditos decorrentes do pagamento indevido de PIS, reconhecidos em ação judicial e pleiteados pela Contribuinte, os quais foram considerados insuficientes para quitação dos débitos informados para compensação.

A Recorrente argumentou que promoveu a compensação dos créditos que apurou sobre valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, com débitos do próprio PIS e da COFINS. Todavia a Fiscalização concluiu que tais créditos eram inferiores aos débitos, glosando parte das compensações e, com isso, gerando saldos devedores.

Foram apontados pela Contribuinte erros na apuração da base de cálculo dos créditos pleiteados, na forma elaborada pela Fiscalização, em especial quanto ao valor do IRPJ devido, vez que:

- i) A Receita Federal utilizou valores diversos aos apontados nas DIPJ nos anos de 1992 e 1995;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002358/2007-68

- ii) A Recorrente não considerou na apuração de seus créditos as competências de outubro de 1995 em diante, enquanto que os cálculos da Fiscalização consideraram valores relativos ao período de outubro de 1995 até o final do anos de 1996.

Com relação ao cálculo utilizado, a Recorrente argumentou que considerou as planilhas que foram apresentadas em ação judicial (fls. 369, 371, 373-375), “em que estão discriminados o imposto de renda devido nos anos de 1988 a 1995 (base de cálculo na forma da LC 07/70, bem como o valor das contribuições pagas sobre o faturamento (base de cálculo na forma dos DDLL), apurando mensalmente a diferença e sobre ela fazendo incidir a correção monetária”.

Da análise dos autos, constatei que, em resposta à intimação SAORT n.º 319-2007, a Contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- ✓ Cópia da petição inicial e da decisão judicial da ação de n.º 980006617-9, informada como origem de crédito nas respectivas PER/DCOMP;
- ✓ Cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — DARF e planilha informando o faturamento da empresa nos períodos abrangidos pela decisão;
- ✓ Cópia da informação na ação judicial de que o crédito seria restituído através de compensação administrativa;
- ✓ DIPJ's referentes ao anos-calendários de 1988 a 1995.

Igualmente constam nos autos as telas extraídas do Sistema SINCOR com indicação de débitos de IRPJ (Códigos 2917 e 5788) nos exercícios de 1992, 1995 e 1996 (e-fls. 403 e 407), bem como o demonstrativo da base de cálculo dos PIS REPIQUE com vencimento até 29/03/1996 (e-fls. 409), e o relatório de confirmação de pagamento expedido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Florianópolis/SC (e-fls. 411-413).

Como observado pela Contribuinte, há divergência na base de cálculo referente ao imposto de renda de 1992, 1995 e 1996, as quais foram consignadas da seguinte forma em peça de recurso voluntário:

Ano	Base de Cálculo Contribuinte (IRPJ Devido)	Folha Indicada Contribuinte	Base de Cálculo RFB (IRPJ Devido segundo Demonstrativo de fl. 204 Proc. Físico ou 409 Proc. Digit)	Folha Indicada RFB	Diferença entre Valores
1988	5.620,95		5.620,95		-
1989	9.825,80		9.825,80		-
1990	-		-		-
1991	-		-		-
1992	-	194	9.779,17	201	9.779,17
1993	-		-		-
1994	8.122,57		8.122,57		-
1995	-	202	31.543,38	201	31.543,38
	-	202	26.500,55	201	26.500,55
	-	202	5.817,95	201	5.817,95
1996	Não é objeto	Não é objeto	4.125,38	203	4.125,38
	Não é objeto	Não é objeto	36.857,23	203	36.857,23

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002358/2007-68

A divergência acima sintetizada, segundo alegação da Contribuinte, se deve ao fato de que em referidas competências constava a inexistência de saldo devedor de IRPJ e, por sua vez, a Fiscalização apontou tais débitos apenas com base nas informações constantes do Sistema SINCOR.

Observo que o sistema SINCOR realmente foi utilizado pela Fiscalização na apuração do pedido, como se constata através da Informação Fiscal de e-fls. 525-531, que embasou na íntegra o Despacho Decisório de e-fls. 533-535. Vejamos:

Para disciplinar a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF foi emitida a Instrução Normativa - IN SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, e, posteriormente, esta foi alterada pela IN SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003. Portanto, para a implementação do pedido de compensação ora analisado deve-se observar as IN/SRF n.º 210/2002 e 323/2003, além dos termos estabelecidos na decisão que reconheceu o direito ao contribuinte a compensar os valores indevidamente pagos.

Foram juntados ao presente processo cópia de documentos extraídos do Processo de Acompanhamento Judicial — PAJ. Tais documentos correspondem ao pedido de desistência da execução dos valores pleiteados judicialmente, em virtude de solicitação da compensação do crédito na via administrativa, fl. 189; cópias das Declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, referentes aos períodos de vigência da Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, com as alterações dada pela Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, fls. 190 a 200 e 202; **cópia dos extratos do Sistema Integrado de Cobrança - Sincor, onde estão devidamente demonstrados os valores do IRPJ devidos nos exercícios de 1995, fl. 201, e 1996, fl. 203**; Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS Repique, fl. 204; Comprovante de Confirmação de Pagamento, fls. 205 e 206. Além desses, foram juntados, também, extratos dos cálculos efetuados pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, em que consta os valores devidos do PIS Repique, fl. 210, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, fls. 211 a 213, o confronto entre os mesmos — Débitos Apurados X Pagamentos, fls. 214 a 218, e os Saldos de Pagamentos, fls. 219 e 220.

Esclareça-se, por oportuno, que os valores apurados pelo SECAT retratam a correta aplicação da legislação do PIS-Repique, em consonância com a decisão proferida na esfera judicial, motivo pelo qual se empregou tais valores na seqüência da execução da presente compensação.

Com a finalidade de se efetivar a compensação pleiteada pelo contribuinte utilizou-se, posteriormente, aplicativo denominado Sistema de Apoio Operacional — SAPO, em que são feitos os batimentos entre o crédito, no presente caso os Saldos de Pagamentos constantes às fls. 219 e 220, devidamente corrigidos pela SELIC, e os débitos relacionados nas DCOMP juntadas as fls. 01 a 46.

As fls. 234 a 260 contém o resultado desse batimento de valores em que ficou devidamente demonstrado que o crédito trazido pelo contribuinte foi insuficiente para quitação total daqueles débitos arrolados nas DCOMP, acarretando a compensação dos seguintes débitos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002358/2007-68

DCOMP	TRIBUTO	CÓDIGO	P.A.	VENCIMENTO	COMPENSAÇÃO	
					HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
00583.40186.270803.1.3.54-0280	COFINS	2172	fev/03	14/03/2003	7.458,96	
	COFINS	2172	mar/03	15/04/2003	5.588,52	
	COFINS	2172	abr/03	15/05/2003	7.942,14	
	COFINS	2172	mai/03	13/06/2003	4.893,35	
	COFINS	2172	jun/03	15/07/2003	43.453,92	
16692.04674.300903.1.3.57-1973	PIS/PASEP	8109	jul/03	15/08/2003	1.269,03	
	COFINS	2172	ago/03	15/09/2003	2.265,34	
05889.17636.201003.1.3.54-8117	COFINS	2172	set/03	15/10/2003	3.238,49	
39764.05418.141103.1.3.54-0706	COFINS	2172	out/03	14/11/2003	12.484,86	
14622.08609.171203.1.3.54-5376	COFINS	2172	nov/03	15/12/2003	5.798,01	
38902.25564.150104.1.3.54-1393	COFINS	2172	dez/03	15/01/2004	6.619,90	
01158.55976.130204.1.3.54-6892	COFINS	2172	jan/04	13/02/2004	5.073,03	
29052.98892.191104.1.3.57-2857	PIS/PASEP	6912	out/04	12/11/2004	2.020,34	2.333,30
	COFINS	5856	out/04	12/11/2004		18.962,03
06547.15357.291104.1.3.57-5158	PIS/PASEP	8109	fev/03	14/03/2003		4.102,43
	PIS/PASEP	8109	mar/03	15/04/2003		3.073,69
	PIS/PASEP	8109	set/03	15/10/2003		1.669,99
	COFINS	5856	nov/04	15/12/2004		12.852,33
07702.45060.211204.1.3.57-2040	COFINS	2172	dez/04	14/01/2005		24.269,65

Impende informar, ainda que as DCOMP n.ºs 29052.98892.191104.1.3.57-2857, 06547.15357.291104.1.3.57-5158, 07702.45060.211204.1.3.57-2040 e 10669.59044.170105.1.3.57-7616 foram apresentadas na vigência da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e que os débitos nelas informados, por força do § 6º do art. 17 da referida lei, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência. **(sem destaques no texto original)**

Sobre tal controvérsia, assim se posicionou o ilustre Julgador de primeira instância em r. voto condutor da decisão recorrida:

Quanto à alegação que o pagamento do Imposto de Renda, nos Anos Calendários 1992 e 1995, foi indevido, passamos, inicialmente, a algumas considerações sobre a constituição do Crédito Tributário.

Em uma decisão bastante elucidativa, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Zavascki defendeu a tese de que o lançamento não é a única forma de constituição do crédito tributário. Por sua redação impecável, transcrevo excerto do voto proferido no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP n.º 638.069-SC:

(...)

Das linhas acima, é possível depreender que o crédito tributário é constituído não somente pelo lançamento, mas também por hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação, como a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Após esta breve digressão, passo a um outro ponto a ser esclarecido.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: de ofício, por declaração e por homologação. Interessa-nos a última, disciplinada no art. 150 do referido diploma normativo:

(...)

Desta feita, até o presente momento, chegou-se às seguintes conclusões:

- a) a constituição do crédito tributário ocorre não apenas pelo lançamento, mas também por intermédio da confissão de dívida;
- b) somente há lançamento por homologação quando o contribuinte efetua o pagamento do tributo antes da atuação do Fisco;
- c) nos casos de lançamento por homologação, a constituição e extinção do crédito tributário ocorrem, simultaneamente, no momento da realização do pagamento;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002358/2007-68

d) somente com a ocorrência da não-homologação do pagamento (condição resolutoria) é que a constituição e extinção do crédito tributário seriam revertidas.

Assim sendo, quando o sujeito passivo efetua um pagamento indevido, tem direito à restituição. É o que diz o CTN. Porém, deve ser destacado que o crédito tributário já se encontra constituído e extinto pelo pagamento.

No presente caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram. A pretensão do contribuinte, entretanto, é a desconstituição deste lançamento.

Assinale-se aqui que a DIPJ, na condição de documento confeccionado pelo próprio interessado, não exprime nem materializa, por si só, o indébito fiscal. A presente circunstância equivale àquela de um hipotético devedor que reconhece por ato formal escrito e inequívoco a existência de uma dívida e vem a adimpli-la, extinguindo-a pelo pagamento. Na seqüência, contudo, faz registrar por escrito (declara) ao então credor que o mesmo agora se encontra em débito para consigo (em face de suposta inexatidão de sua confissão), também informando que tal quantum será compensado com obrigação futura. Diante da previsível resistência oposta pela outra parte, o hipotético devedor (agora autodenominado credor) vem a deduzir em juízo sua pretensão fundada, contudo, exclusivamente no documento (declaração) por si elaborado.

Faz-se aqui irrelevante que o sujeito passivo tenha apresentado ou retificado sua DIPJ, sem cálculo de imposto de renda devido, posto que a esta declaração (DIPJ) não se pode atribuir, como se pretende na manifestação de inconformidade, um caráter constitutivo.

A questão central que se apresenta vincula-se notoriamente, pois, à natureza probatória dos elementos para a desconstituição do lançamento efetivado através do pagamento antecipado do Imposto de Renda e que sequer foram carreados ao processo administrativo fiscal, bem como ao ônus processual de carrear-los, atribuído a cada uma das “partes” que nele figuram.

É cediço que a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo: o auto de infração deve ser instruído pela autoridade fazendária com todos os elementos probatórios que permitam que seja efetuado o adequado acoplamento dos fatos à hipótese de incidência, salvo se for o caso de presunção legal; em contrapartida, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária: **(sem destaques no texto original)**

Com relação ao caráter meramente informativo da DIPJ, como mencionado pelo ilustre Julgador de primeira instância, observo pela incidência da Súmula CARF n.º 92, com o seguinte texto:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Todavia, o argumento a ser enfrentado neste caso não se refere tão somente ao caráter informativo da DIPJ, mas sim sobre a possibilidade de a Fiscalização analisar o direito creditório de acordo com informações prestadas em extratos do Sistema Integrado de Cobrança.

Ocorre que este sistema SINCOR, no qual a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de uma pessoa jurídica, tem presunção relativa de tais informações, uma vez que poderá o contribuinte apresentar provas idôneas quanto à origem dos valores indevidamente pagos e indicados por meio de demonstrativos, amparando o pedido restituição.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002358/2007-68

Destaco que a Contribuinte trouxe aos autos exatamente a documentação solicitada pela Fiscalização através da Intimação SAORT n.º 177/2007 (e-fls. 95) e Intimação SAORT n.º 319/2007 (e-fls. 99). Além disso, a ausência de comprovação em nenhum momento foi aventada pela Unidade de Origem na análise da base de cálculo que lastreia respectivo direito creditório, como já consignado na transcrição da Informação Fiscal de e-fls. 525-531.

Por outro lado, como bem observado em r. voto condutor do v. Acórdão n.º 1301-002.506, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção ao abordar sobre informações de existência de crédito, deve ser ponderado que: *“a não alocação de créditos no SINCOR pode encontrar os mais variados motivos: pagamento indevido, preenchimento de DARF utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações e até falha do programa. E, **diante de tantas possibilidades, não é possível à Administração promover qualquer restituição com base nos dados do sistema SINCOR**”* (sem destaque no texto original).

Consigno que a possibilidade de equívocos nas informações prestadas em tal sistema pode ocorrer tanto para os registros de créditos, quanto para débitos.

Ademais, devem ser consideradas as informações constantes das declarações contábeis e fiscais, nos termos dos artigos 923, 924 e 925 do RIR/99 (Decreto n.º 3000/1999)¹, vigente há época dos fatos.

Em suma, o direito creditório deve resultar de cálculo após o cotejo entre o que deveria ter sido pago com base na Lei Complementar n.º 07/70, e o que foi efetivamente recolhido, para assim verificar se houve excesso de pagamento, resultando como imprescindível a análise da escrituração contábil-fiscal pela Fiscalização.

Por tais razões, ante os documentos trazidos aos autos, acima mencionados e, sem prejuízo ao ônus da prova da Contribuinte por se tratar de pedido de compensação (art. 373, I do CPC), resta demonstrada a divergência passível de apuração, imperando a busca pela verdade material, uma vez que deve prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Destaco que, pelo Princípio da Verdade Material, deve a Administração tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Observe igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade nesta busca pela verdade material.

Invoco a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal,

¹ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002358/2007-68

ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Neste sentido, cito o v. Acórdão n.º **3001-000.194**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Cássio Schappo, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. (sem destaque no texto original)

Na decisão acima invocada, o Ilustre Conselheiro Relator assim fundamentou seu r. voto:

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material. (sem destaque no texto original)

Por tais razões, versando o presente litígio em questionamento sobre a base de cálculo aplicada na apuração do direito creditório, é razoável que seja realizado levantamento detalhado sobre o alegado crédito, através do cotejo entre as informações registradas no sistema

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002358/2007-68

SINCOR com aquelas constantes das respectivas DIPJ's, as quais devem ser confirmadas pela escrituração contábil-fiscal da Recorrente.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais que entender necessários para apuração da base de cálculo do PIS, na forma prevista pela Lei Complementar n.º 7/1970;
- ii) Esclarecer a origem dos valores registrados no Sistema Integrado de Cobrança – SINCOR;
- iii) Analisar as Declarações de Compensação objeto deste litígio, cotejando os registros extraídos dos extratos do Sistema Integrado de Cobrança – SINCOR com as informações constantes das DIPJ's já anexadas aos presentes autos, bem como com a escrituração contábil-fiscal e outros documentos que porventura sejam apresentados pela Contribuinte;
- iv) Elaborar relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, apurando sobre a certeza e liquidez dos créditos pleiteados e o seu montante;
- v) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos